

<b>Processo nº:</b>	0384128-47.2015.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, alegando, em síntese, de que haveria irregularidades na prestação do serviço público referente à linha 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengué), antiga 760, que apresenta longos intervalos entre os veículos, resultando em superlotação dos mesmos e consequentemente causando diversos transtornos aos consumidores. Narra o autor que a presente ação tem como base Inquérito Civil no 259/2014, instaurado a partir de representação formulada por consumidor que noticiou irregularidades na referida linha de ônibus, de responsabilidade da 1ª ré, incluída no Consórcio ora 2ª réu. Aduz que se tentou firmar TAC, sem que, contudo, os réus oferecessem resposta. Informa que foram realizadas diligências em que se verificou que a linha opera abaixo do mínimo permitindo (70% da frota determinada). Entende que a conduta dos réus submete os usuários da referida linha a um serviço deficiente, mal prestado e atentatório aos direitos dos consumidores. Postula que parte ré mantenha a operação da linha de ônibus 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengué circular), ou outra que venha a substituí-la, com quantitativo mínimo de frota de acordo com o determinado pelo órgão Municipal regulador. Busca também a condenação da parte ré a indenizar os danos materiais e morais que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, a ser apurado em liquidação e a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo valor revertirá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. A inicial veio instruída com Inquérito Civil em apenso. Às fls. 16 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando que o fornecimento do serviço de transporte, de forma eficiente e adequada, colocando em circulação a quantidade de veículos determinados pelo poder Concedente em trinta dias, sob pena de multa por ocorrência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 20/23 opostos embargos de declaração pelo 2º réu, contra a decisão em sede de tutela antecipada, rejeitados a fls. 28. Da decisão de fls. 16/ 28, foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 86). Mantida a decisão pelo juízo de primeiro grau (fls. 103) e negado seguimento ao recurso em segundo grau (fls. 173 a 184). O segundo réu apresentou contestação de fls. 104/123, sustentando sua legitimidade passiva. Sustenta que não possui solidariedade com a sociedade que opera a linha. Afirma que não há relação de consumo entre os usuários da linha e o consórcio. Considera que não há danos materiais ou morais a indenizar. Requer a improcedência do pedido. A primeira ré apresentou contestação às fls. 124/129, com documentos de fls. 130/137. Sustenta a ré que em conjunto com outras empresas constituiu o Consórcio Transcarioca, ora 2º réu, passando a ser mera operadora das linhas e sendo responsávelidade do Consórcio a programação de operação de todas as linhas. Pondera, ainda, que com o início das operações do BRT a linha 706 em lide passou por mudanças de responsabilidade do 2º réu, atualmente sendo a linha 800. Afirma que se limita a cumprir escala operacional, de modo que eventual punição deve recair sobre o consórcio 2º réu. Questiona, também, que o dano moral coletivo deve ser repellido por não ter sido provado ato ensejador e porque eventuais danos seriam meramente materiais podendo ser pleiteado individualmente. Requer a expedição de ofício para a SMTR para que envie os ofícios reguladores da linha 760, no período da investigação realizada pelo autor; esclareça as alterações sofridas na linha com a implantação do BRT; envie o ofício regulador da linha 800 e envie relatório diário de operação das linhas 760 e 800, nos seus respectivos períodos, desde o início das investigações até a presente data. Réplica a fls. 140 a 152. Instadas as partes a se manifestarem em provas (fls. 153), a 1ª ré ficou-se inerte e o 2º réu o fez negativamente (fls. 163). A fls. 316 o autor requer o prosseguimento do feito frisando que a suspensão concedida no Recurso Especial se refere à execução provisória que tramita em autos apartados. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face dos réus consorcio e operadora da linha, que tem como causa de pedir o descumprimento da frota e intervalos mínimos determinados pelo órgão regulador para a linha 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengué). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré. A segunda ré é o consórcio que assumiu o serviço público concedido pelo Poder Concedente, através de um contrato de concessão. É o consórcio que assume as responsabilidades da prestação do serviço perante o Poder Concedente, distribuindo internamente a prestação do serviço pelas sociedades consorciadas. Desta forma, responde pelo descumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DA FROTA MÍNIMA DE ÔNIBUS DURANTE OS HORÁRIOS DE PICO. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AOS USUÁRIOS ANTE A MANUTENÇÃO DOS INTERVALOS MÉDIOS. 1- A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais danos que cause no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do dano. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato danoso se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu. 2- Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, eis que já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso. 3- Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo a quo ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 0419346-44.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 08/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL A presente questão versa sobre tutela de direitos coletivos latu sensu oriundos do direito do consumidor. A ação está lastreada em inquérito civil em que se apura irregularidades na linha da linha de ônibus 800. De plano, deve-se frisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação, pois os usuários inserem-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço pode ser enquadrada como fornecedor, cujo conceito é previsto no art. 3º do mesmo texto legal. Salienta-se que o delegatário tem o dever constitucional, legal e contratual de manter o serviço público adequado, eficiente e de qualidade, dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Pode-se extrair esse dever do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. No caso em questão restou extensamente demonstrado a inadequação do serviço prestado com fiscalização realizada pela SMRT demonstrando a operação da linha em número inferior ao determinado e ocorrência de suspensão da operação da linha sem qualquer aviso prévio (documentos de fls. 270/273), consubstanciando reiteradas faltas gravíssimas, o que gera inúmeros transtornos e prejuízos aos usuários. Restou notória, portanto, a falha na prestação de serviços pela parte dos réus a ensejar a sua responsabilização, que deixou de prestar serviço público essencial. Vale ressaltar que a parte ré não acostou aos autos prova que contrariasse a falha na prestação ou qualquer motivo que pudesse afastar a responsabilização. Salienta-se que o consórcio formado para a prestação de serviço público é regido pela Lei 8666/93, que dita em seu art. 33, V haver solidariedade entre as consorciadas. Ainda de acordo com art. 33, II da referida Lei, o consórcio tem o dever de zelar pela adequada e correta prestação do serviço público. Desse modo, não deve prosperar a alegação de qualquer das partes que buscam ilidir sua responsabilidade pessoal imputando a outra a responsabilidade cuja solidariedade decorre da Lei. Fica claro, portanto, o descumprimento do dever constitucional de eficiência na prestação de serviços pelas rés. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência. O ato ilícito comprovado não acarreta por si só dano material ou moral, devendo a análise desses danos serem apurados em ações individuais no juízo próprio. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial individualmente a todos os usuários da linha, sem a análise de cada caso isolado, para verificar se, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré. O mesmo ocorre com o pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, de forma individual, uma vez que cabe a cada usuário da dita linha, que se sentiu ofendido em valores imateriais, postular e comprovar o abalo psicológico, ressaltando-se que, no caso em tela, tal dano moral não decorre in re ipsa, não podendo, portanto, ser acolhido na presente ação. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para tornar definitiva a tutela antecipada para determinar que as rés mantenham a operação da linha de ônibus 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengué circular), ou outra que venha a substituí-la, com quantitativo mínimo de frota de acordo com o determinado pelo órgão Municipal regulador e fiscalizador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo. Tendo em vista que a ação foi proposta pelo MP não cabe condenação em honorários. Custas pela ré. Após o trânsito, dê-se baixa e arquive-se.</p>